

A. I. Nº - 088502.0004/02-8
AUTUADO - SÉRGIO DA SILVA MEIRA
AUTUANTES - ANTONIO ANÍBAL BASTOS TINOCO
ORIGEM - IFMT DAT/SUL
INTERNETE - 04.06.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º0185-01/02

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOBERTADA DE NOTAS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Mercadorias armazenadas para formação de estoques ou ocultas ao fisco por qualquer artifício, sem documentação que comprove suas origens ou o pagamento do imposto são consideradas em situação irregular pela legislação estadual. Descaracterizada em parte a autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/01/02, cobra ICMS no valor de R\$692,49 acrescido da multa de 100%, pela estocagem de mercadorias encontradas no estabelecimento desacompanhadas das respectivas notas fiscais ou com documentos falsos e inidôneos.

O autuado entendeu correta a autuação quanto as nove caixas de óleo de soja Valencia e de 18 caixas de óleo de soja Vila Velha. Neste contexto, recolheu aos cofres públicos a importância de R\$275,40 (DAE fl. 13).

Entretanto, impugnou o lançamento relativo as mercadorias óleo de soja ABC, açúcar Junqueira, farinha de trigo Dona Benta Especial e Dona Benta com Fermento, apresentando as suas notas fiscais de aquisições (fls. 11 a 17).

Auditora fiscal chamada à lide para prestar informação fiscal, ratificou o Auto de Infração com base no art. 911, § 5º do RICMS/97 (fls. 22 a 23).

VOTO

A auditoria fiscal tratou da cobrança do ICMS por ter sido encontradas mercadorias estocadas no estabelecimento do contribuinte desacompanhadas das respectivas notas fiscais. O autuante realizou o levantamento das quantidades físicas das mercadorias existentes no estabelecimento comercial.

Discordo do entendimento da auditora que prestou a informação fiscal de que deve ser aplicada as disposições contidas no art. 911, § 5º do RICMS/97. A infração, embora tenha sido constatada pela equipe de fiscalização do trânsito de mercadorias, não se encontravam no trajeto do seu destino, e sim, estocadas no estabelecimento do autuado. Ou seja, a auditoria realizada tem características outras que devem ser observadas. O autuante além de realizar a contagem física dos estoques, como o fez, deveria ter solicitado as notas fiscais de aquisições, inclusive verificado os estoques iniciais existentes em 31/12/01, caso houvesse, para determinar, com

exatidão, quais as mercadorias que foram adquiridas desacobertadas dos respectivos documentos fiscais. Portanto, as notas fiscais anexadas ao processo devem ser consideradas.

As disposições contidas no art. 201, I do RICMS/97 é de que em uma transação comercial deve ser, obrigatoriamente, emitida nota fiscal. Por outro lado o art. 142, IV e VII do citado Regulamento também determina a obrigatoriedade do contribuinte de entregar ao fisco os documentos fiscais, quando solicitado e, exigir do estabelecimento vendedor das mercadorias os documentos fiscais que acobertarem as suas aquisições. Assim não procedendo, fica caracterizada uma infração relativa ao ICMS, conforme determinações do art. 911 do já citado RICMS/97. No caso presente, a irregularidade está expressa no seu § 3º, que dispõe: *Considera-se também em situação irregular a mercadoria exposta a venda, armazenada para formação de estoque ou oculta ao fisco por qualquer artifício, sem documentação que comprove sua origem ou o pagamento do imposto devido.* E a penalidade está prevista no art. 915, IV, “b” da norma regulamentar.

Nesta circunstância, a ação fiscal foi realizada de maneira incompleta, não dando certeza ao valor da base de cálculo do imposto. Observa-se, inclusive, que não existe qualquer referência da forma de como foi encontrado o preço médio unitário das mercadorias. Pelas Notas Fiscais nº 000218 e 003276, emitidas para acobertar as compras de óleo de soja ABC e açúcar, e trazidas pelo autuado ao PAF, foi utilizado o preço nelas constantes. Quanto as demais mercadorias não existe comprovação. Estes fatos ensejariam diligência para saneamento. No entanto, diante da minha convicção sobre o desfecho da lide, deixo de requerê-la.

Analizando, agora, as notas fiscais de aquisições trazidas pela defesa, observa-se:

MERCADORIA ÓLEO DE SOJA ABC – em 22/01/02 houve a aquisição de 32 caixas do produto, através da Nota Fiscal nº 000218 (fl. 14). O autuante encontrou em estoque exatamente a mesma quantidade em 23/01/02, ou seja, no dia imediatamente posterior a da sua emissão. Este fato anula a diferença encontrada.

MERCADORIA AÇÚCAR JAQUEIRA 50 X 01 – em 19/01/02 houve a aquisição de 40 fardos do produto, através da Nota Fiscal nº 003270 (fl. 15). O autuante encontrou em estoque 32 fardos em 23/01/02. Este fato anula a diferença encontrada.

MERCADORIA FARINHA DE TRIGO DONA BENTA COM FERMENTO 10 X 01 – em 19/01/02 houve a aquisição de 50 fardos do produto, através da Nota Fiscal nº 003271 (fl. 16). O autuante encontrou em estoque 46 fardos em 23/01/02. Este fato anula a diferença encontrada.

MERCADORIA FARINHA DE TRIGO DONA BENTA ESPECIAL 10 X 01 – em 19/01/02 houve a aquisição de 60 fardos do produto, através da Nota Fiscal nº 003271 (fl. 16) e em 22/03/02, no dia imediatamente anterior a autuação, a aquisição de mais 60 fardos (Nota Fiscal nº 000025 – fl. 17). O autuante encontrou em estoque 55 fardos em 23/01/02. Este fato anula a diferença encontrada.

Dante do exposto, razão assiste ao autuado quanto as citadas mercadorias. Por fim, em relação ao óleo de soja Valencia e Vila Velha, embora exista insegurança quanto a determinação da base de cálculo do imposto, foi o próprio autuado quem dirimiu qualquer dúvida, pois confessou a estocagem dos produtos desacobertados dos documentos fiscais, inclusive recolhendo o imposto devido.

Voto é pela sua PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$137,70, observando que o autuado, quando do recolhimento do imposto, não se utilizou da redução da multa, conforme determinação do art. 45 da Lei nº 7.014/96. Querendo, poderá dirigir-se à Repartição Fiscal para solicitar a restituição do valor pago a maior.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **088502.0004/02-8**, lavrado contra **SÉRGIO DA SILVA MEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$137,70**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2002

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR